

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 76/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª EM: 10/03/2020

PROCESSO : 1742/2019

REQUERENTE : HIRANA TÁVORA DE A. COELHO EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade no montante de **R\$ 3.661,92 (três mil seiscientos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia DARE (fls.03); Comprovante de Pagamento (fls.04/05); Cópia da CNH (fls. 06).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 013/2020 (fls.09), **pelo deferimento**, arguindo o seguinte:

1. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que razão assiste ao contribuinte, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos (04/05), bem como os Espelhos dos DARE's anexo, sendo devida a restituição.

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1742/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade no montante de **R\$ 3.661,92 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos, da Empresa HIRANA TÁVORA DE A. COELHO EPP.**

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR a seguir:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

...

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie estão ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerimento assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados verifica-se nos autos os Espelhos dos DARE's (fls.04/05) que comprovam o pagamento em duplicidade no valor de **R\$ 3.661,92 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos.**

Diante do exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, bem como os espelho de DARE's anexo, voto pelo **DEFERIMENTO** de acordo com o **PARECER Nº 013/2020** da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1742/2019

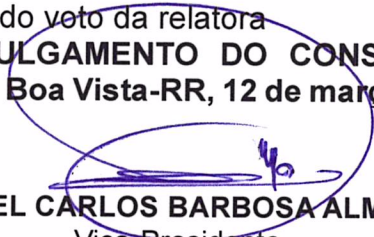
FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **HIRANA TÁVORA DE A. COELHO EPP.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de março de 2020.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Vice-Presidente


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado